



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11459/14

Origem: Prefeitura Municipal de Remígio/Pb

Natureza: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Responsável: Melchior Naelson Batista da Silva

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

INSPEÇÃO ESPECIAL DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO. Avaliação das práticas de transparência da gestão e da lei de acesso à informação. Primeira avaliação que determinou a correção de itens que não estavam atendendo à lei. Citação. Persistência quando da segunda avaliação. Multa. Determinação para restabelecimento da legalidade sob pena de outra multa após nova avaliação.

ACÓRDÃO AC2 - TC -01814/2.016**RELATÓRIO**

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise do cumprimento da lei de transparência (Lei Complementar 131/2009) e da lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011) no âmbito da Prefeitura Municipal de Remígio, sob responsabilidade do Sr. Melchior Naelson Batista da Silva.

À luz do relatório inicial às fls. 04/08, quando da avaliação realizada em 11 agosto de 2014, a Prefeitura não estava cumprindo itens da legislação. A autoridade responsável foi citada para o restabelecimento da legalidade. Contudo, na avaliação realizada nos dias 17 a 21 de novembro de 2014, alguns dispositivos legais continuavam sem o seu devido cumprimento, conforme quadro abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11459/14

RELATÓRIO DIAGNÓSTICO – TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

MUNICÍPIO: Remígio
 AVALIADO EM:

19/11/14

PROCEDIMENTO	BASE LEGAL	“SIM”, “NÃO” OU “PARCIAL”	OBSERVAÇÃO
O Município regulamentou a Lei de Acesso à Informação?	Art. 42. Lei 12.527/11	NÃO	
Houve a implementação do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)?	Inciso I, Art.9º, Lei 12527/11	NÃO	
Há alternativa de enviar pedidos de forma eletrônica ao SIC?	§2º, Art.10º, Lei 12527/11	SIM	
O ente possui site e/ou Portal da Transparência em funcionamento?	Inciso II, art.48, LC 101/00 ; §2º, art. 8º, Lei 12527/11	SIM	
RECEITA: Previsão?	Alínea a, Inciso II, art. 7º, Decreto 7185-10	NÃO	
RECEITA: Arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários?	Alínea c, Inciso II, art. 7º, Decreto 7185-10 ; Inciso II, art.48-A, LC 101-00	SIM	
DESPESA: O valor do empenho?	Alínea a, Inciso I, art. 7º, Decreto 7185-10	SIM	
DESPESA: O pagamento?	Alínea a, Inciso I, art. 7º, Decreto 7185-10	SIM	
DESPESA: A classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto?	Alínea c, Inciso I, art. 7º, Decreto 7185-10	SIM	
DESPESA: A pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento?	Alínea d, Inciso I, art. 7º, Decreto 7185-10	NÃO	
DESPESA: Na informação da despesa existe a indicação do processo licitatório.	Alínea e, Inciso I, art. 7º, Decreto 7185-10	NÃO	
DESPESA: O bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso?	Alínea f, Inciso I, art. 7º, Decreto 7185-10	SIM	
DESPESA: O conteúdo disponibilizado atende ao requisito "tempo real"?	Inciso II, art. 48, LC 101/00	PARCIAL	Informação divulgada entre 2 e 7 dias
Para Municípios acima de 10 mil habitantes			
No site está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente?	Inciso I, §1º, art.8º, Lei 12527-11	PARCIAL	Só há informação de 3 secretarias.
Disponibiliza endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público?	Inciso I, §1º, art.8º, Lei 12527-11	PARCIAL	Só há informação de 3 secretarias.
Existe informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados?	Inciso IV, §1º, art.8º, Lei 12527-11	PARCIAL	
Apresenta respostas a perguntas mais frequentes da sociedade?	Inciso VI, §1º, art.8º, Lei 12527-11	SIM	
O site tem ferramenta de pesquisa?	Inciso II, § 3º, Art.8º, Lei 12527-11	SIM	
O site possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações?	Inciso II, § 3º, Art.8º, Lei 12527-11	NÃO	
O site possui um fale conosco que permite ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio	Inciso III, § 3º, Art.8º, Lei 12527-11	SIM	
NOTA	Pontuação Máxima	PONTOS	NOTA
1 - CONTEÚDO	1.400	655	4,68
2 - SÉRIE HISTÓRICA E FREQUÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO	700	270	3,86
3 - USABILIDADE	700	455	6,50
PONTUAÇÃO TOTAL	2.800	1.380	4,93

O processo não tramitou previamente pelo Ministério Público e foi agendado com a intimação da autoridade competente.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11459/14

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta esmerada de seus competentes gestores.

Por sua vez, o controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos". (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello)

No ponto, o relatório inicial da Auditoria identificou ilegalidades nas práticas da Prefeitura no cumprimento da lei de transparência (Lei Complementar 131/2009) e da lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011). Citada, a autoridade responsável não promoveu as ações necessárias ao completo cumprimento da legislação. Sobre os pontos analisados, assinalam os relatórios da Auditoria:

A transparência da gestão pública é um dos pilares da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (LC 101/2000). A sua prática constitui obrigação endereçada a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11459/14

garde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores do erário ou pelos quais o ente estatal responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária, nos moldes da Constituição Federal de 1988, art. 71, parágrafo único. Para a concretude de tais preceitos, foi editada a LC 131/2009, que alterou a LC 101/2000, passando a ser, desde maio de 2013, obrigatória a divulgação, em páginas eletrônicas oficiais, de informações nela discriminadas:

Art. 48. [...]

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

A atuação do TCE/PB apenas reforça o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

Não observada a lei, presente está a hipótese de aplicação de multa pelo TCE/PB, nos moldes prescritos em sua Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual 18/93):

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até ... aos responsáveis por: (A Portaria n.º 061, datada de 26 de fevereiro de 2014 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de 27 de fevereiro de 2014, atualizou o valor da multa para R\$9.336,06).

II - infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Dessa forma, considerando que dos treze itens previstos na legislação de transparência e de acesso à informação selecionados para verificação, 06 (seis) não foram cumpridos e 04 (quatro) cumpridos parcialmente, cabendo assim a aplicação de multa na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11459/14

proporção de seu valor máximo, ou seja R\$ 3.734,40 (três mil, setecentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos).

O ente ainda, conforme o caso, fica impossibilitado de receber transferências voluntárias, nos termos do art. 73-C, c/c o inciso I do § 3º do art. 23 da Lei Complementar 101/2000, e o agente público responsável poderá incorrer em conduta ilícita, inclusive improbidade administrativa, consoante art. 32 da Lei 12.527/2011.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida: **A) APLICAR MULTA de R\$ 3.734,40 (três mil, setecentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), equivalentes a 83,15 UFR-PB,** ao Prefeito de Remígio/PB, Sr. Melchior Naelson Batista da Silva, por descumprimento da **LC 131/2009 e Lei 12.527/2011,** assinando-lhe o prazo de sessenta dias para o recolhimento aos cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **B) REPRESENTAR** à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e à Procuradoria Geral de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação; **C) DETERMINAR** o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, sob pena de multa e outras cominações; e **D) ENCAMINHAR** cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2015 advinda da respectiva Prefeitura.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11459/14**, referentes à Inspeção Especial de Transparência da Gestão para análise do cumprimento da lei de transparência (Lei Complementar 131/2009) e da lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011) no âmbito da Prefeitura Municipal de Remígio/PB, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **A) APLICAR MULTA de R\$ 3.734,40 (três mil, setecentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), equivalentes a 83,15 UFR-PB,** ao Prefeito de Remígio/PB, Sr. Melchior Naelson Batista da Silva, por descumprimento da **LC 131/2009 e Lei**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11459/14

12.527/2011, assinando-lhe o prazo de sessenta dias para o recolhimento aos cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **B) REPRESENTAR** à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e à Procuradoria Geral de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação; **C) DETERMINAR** o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, sob pena de multa e outras cominações; e **D) ENCAMINHAR** cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2015 advinda da respectiva Prefeitura.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 5 de julho de 2016

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

**Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB**

Em 5 de Julho de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO